



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722492/2014-80
ACÓRDÃO	1003-004.575 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA PIZZATTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. VÍCIO NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior.

A presunção de omissão de receitas não é hipótese de arbitramento de lucros prevista no art. 47 da Lei nº 8.981/1995, de forma que não pode a Autoridade Fiscal apurar o imposto de renda sobre o lucro arbitrado unicamente em razão da omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO.

Para combater lançamento com base em omissão de receita e presunção de omissão de receita com base em saldo credor de caixa, depósitos bancários de origem não comprovada e passivo fictício, não basta ao contribuinte alegar, de forma genérica, que sua contabilidade está eivada de erros e apresentar planilhas que refletem a contabilidade e os extratos bancários ou, ainda, juntar notas fiscais. É preciso demonstrar, mediante documentos hábeis e idôneos, que os valores apontados pela Autoridade Fiscal não consistem em receita ou, ainda, que foram devidamente

tributados. E essa comprovação deve se dar mediante o cotejamento entre os valores apontados pela Fiscalização e os documentos juntados ao processo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de violação ao princípio do confisco. Nesse sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos aos anos-calendário de 2010, 2011, 2012 e 2013, em razão de suposta omissão de receita caracterizada (i) pela ocorrência

de saldo credor de caixa; (ii) pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada; e (iii) pela falta de contabilização de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Além disso, o contribuinte foi autuado por omissão de receita da atividade, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de nota fiscal referente à receita operacional e por compensação de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) é empresa regularmente estabelecida na cidade de Nova Bassano/RS onde atualmente é responsável pela geração de mais de 130 (cento e trinta) empregos diretos; (ii) foi fundada em Junho de 2008, e desde então sempre prezou pela regularidade de suas atividades, fossem relativas ao produto entregue ao mercado, à segurança de seus funcionários, ao cumprimento de toda uma sorte de obrigações, inclusive as tributárias, entre outras situações inerentes a sua atividade; (iii) em meados de 2011 percebeu que seus registros contábeis necessitavam de ajustes em razão de procedimentos adotados, salientando que o serviço contábil era terceirizado e verificou a necessidade de substituição da empresa contratada justamente a fim de dar cumprimento as suas obrigações relativas à esfera tributária; (iv) os equívocos de procedimentos da empresa contábil que anteriormente prestava serviços para a Impugnante, ficaram ainda mais claros quando do início dos trabalhos que levaram ao lançamento do auto de infração ora combatido; (v) houveram casos de transferências bancária que eram provenientes de empréstimos, estes lançamentos estavam registrados como "Débito: Banco" e "Crédito: Caixa", porém o correto nesta situação é proceder o lançamento como "Débito: banco" e "Crédito: empréstimo", evidenciando-se assim equívoco de lançamento, que causava uma saída de caixa inexistente, deixando seu saldo menor; (vi) a mesma situação se verifica nos lançamentos relativos à cobrança bancária proveniente de empréstimos que encontravam-se registrados como "Débito: Banco" e "Crédito: Caixa", sendo que o correto nestas situações é proceder ao lançamento como "Débito: Banco" e "Crédito: Empréstimo", causando o mesmo efeito mencionado acima, ou seja, um saldo de caixa menor, em vista do registro de uma saída de caixa inexistente; (vii) as situações relativas às Cobranças Bancárias - Recebimento de Cliente estavam registrados de forma a ocasionar um um saldo menor no caixa, tendo em vista a contabilização de uma saída de caixa tendo como contrapartida o banco, e em consequência, estava se registrando a caixa, uma entrada indevida e em data cronologicamente anterior; (viii) analisando os lançamentos a título de "Pagamentos de fornecedores/despesas", verificou-se o registro como sendo, "Débito: Fornecedor/Despesas" e "Crédito: Caixa", quando o lançamento correto deveria ter sido "Débito: Fornecedor/despesas" e Crédito: Banco", com a mesma consequência já evidenciada acima, um saldo menor na conta caixa, uma vez que estava se registrando uma saída que não aconteceu; (ix) conforme comprovam documentos anexos, foram constatados na conta "Banco" lançamentos a título de pagamento de fornecedores/despesa em duplicidade; (x) nos registros de "Pagamento de Fornecedor/Caixa" constatou tais registros como "Débito: Fornecedor/despesas" e "crédito:

Caixa", neste item foi verificado novamente a existência de lançamento em duplicidade, sendo tais lançamentos excluídos do caixa; (xi) alguns dos valores de empréstimo/aplicação estavam lançados no caixa como depósito, sendo "Débito: banco" e "Crédito: caixa", quando o correto deveria ter sido "Débito: baco" e "Crédito: Empréstimo/Aplicação", não envolvendo a conta caixa, uma vez que tal valor não transitou por caixa; (xii) alguns dos valores de empréstimos/aplicação estavam lançados no caixa como cheque, sendo "Débito: Caixa" e "Crédito: Banco", quando o correto era: "Débito: Empréstimo/Aplicação" e "Crédito: Banco"; (xiii) com relação ao suposto saldo credor de caixa, corretamente emitia nota fiscal de cada uma de suas operações, sendo que seus clientes procediam ao pagamento por meio de banco, mas a então contabilidade da empresa lançava tais valores no caixa à vista, quando na verdade deveriam passar pela conta banco; ao se excluir tais valores da conta "Caixa" percebe-se que não houve o alegado Saldo Credor de Caixa nos moldes como lançado; (xiv) as situações aqui relatadas, são comprovadas por meio de da juntada dos documentos em anexo, mais especificamente no relatório denominado "Relatório de caixa e Relatório de banco" que demonstra a real apuração do saldo de caixa e banco, sendo que não se tratam de receita e sim de equívocos procedidos no momento do lançamento contábil; (xv) no que se refere aos supostos depósitos bancários não comprovados, apresenta planilha onde constam os valores apontados pelo auditor fiscal como depósito sem origem, a nota fiscal que suporta os mesmo assim como extrato bancário, sendo que todos estes valores foram devidamente levados à tributação no momento correto; (xvi) com relação à omissão de receita, não conseguiu compreender qual seriam os documentos necessário a comprovar a efetiva realização do negócio apontado, tendo em vista que foram juntadas todas as notas fiscais emitidas para a celebração do negócio, qual seja a prestação de serviço para fins de industrialização em grades de piso, além disso juntou a nota de recebimento de mercadoria, nota de devolução de material e nota do serviço prestado e, para que não restem dúvidas, junta-se ainda neste ato cópia do extrato bancário que comprova o recebimento dos valores relativos a tal prestação; (xvii) no que se refere ao passivo não comprovado, os valores em questão transitaram em conta corrente da Recorrente, seja por intermédio de depósitos seja por intermédio de recebimento de pagamentos e tais valores estão demonstrados através da planilha anexa e seus extratos bancários onde se verifica cada um dos ingressos a título de empréstimos citados; (xviii) de fato não foi realizado contrato de mútuo, pois como já exposto por ocasião das respostas as intimações, neste caso houve a emissão de nota promissória a qual, após devida quitação do empréstimo foi eliminada, como é a praxe de tais situações; (xix) mais de R\$2.228.556,62 devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, eis que tais valores tratavam-se tão somente de equívocos cometidos pela então contabilidade da empresa, tendo sofrido as apurações dos saldos corretos, os quais são sustentados pelas provas em anexo; (xx) no presente caso deveria ter sido utilizado o método de apuração através de arbitramento do lucro, tendo em vista que sua contabilidade era deficitária, apresentando uma série de equívocos, não conhecidos pela administração da empresa, uma vez que esta não é capacitada para escriturar a contabilidade; e (xxi) a multa imposta é confiscatória.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. A parcela do procedimento fiscal correspondente à parte não litigiosa configura-se definitivamente constituída na esfera administrativa. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN, dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ALCANCE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OFENSA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Ressalvando-se as súmulas e/ou acórdãos prolatados em sede de Cortes Superiores que versem sobre a inconstitucionalidade de normas jurídicas de natureza tributária federal, os demais precedentes forenses inter-partes não vinculam as instâncias julgadoras de primeira instância, pois se restringem às matérias e partes envolvidas no respectivo litígio. Descabe à instância administrativa de julgamento a apreciação de arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio fundamental de natureza tributária.

ALEGAÇÃO DE ERRO PRATICADO POR CONTADOR. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Alegações como culpa do contador responsável não respaldam o afastamento do lançamento tributário. Os fatos constantes do auto de infração são imputáveis à empresa e não ao contador, tendo aquela, na melhor das hipóteses, agido com incúria ao escolher o contador (culpa in eligendo) e com negligência ao não cuidar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço prestado (culpa in vigilando).

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Diante da falta de comprovação, com base em documentos hábeis e idôneos, dos valores escriturados na Conta Caixa, deve ser a recomposição da conta, e a tributação ex-officio do saldo credor apurado, por restar configurada a hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. REVENDA DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Constatada a omissão de receitas, cabível o lançamento de ofício dos valores correspondentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, por presunção legal relativa, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada pelo contribuinte. LUCRO ARBITRADO. A apuração de omissão de receitas, com base na apuração de saldo credor de caixa ou de suprimento de numerário, são construídas a partir de fatos contabilizados, e dependem da existência uma escrituração que permita a determinação das bases de cálculo e dos tributos e contribuições devidos, na sistemática de opção da pessoa jurídica, com os ajustes determinados ex-officio. Não há elementos nos autos que justifiquem a desqualificação da escrituração apresentada, e que respaldem o invocado erro na sistemática de tributação adotada pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil. A vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra tal decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) os casos dos lançamentos de transferências bancárias, provenientes de empréstimos, estes estavam registrados como “Débito: Banco” e “Crédito: Caixa”, porém o correto, nesta situação, é proceder-se o lançamento como “Débito: banco” e “Crédito: empréstimo”, evidenciando-se assim equívoco de lançamento, que causava uma saída de caixa inexistente, deixando seu saldo menor; (ii) no que concerne aos lançamentos denominados de “Pagamentos de fornecedores/despesas”, verificou-se o registro como sendo, “Débito: Fornecedor/Despesas” e “Crédito: Caixa”, quando o lançamento correto deveria ter sido “Débito: Fornecedor/despesas” e “Crédito: Banco”, com a mesma consequência: um saldo menor na conta caixa, uma vez que estava se registrando uma saída que não aconteceu; (iii) conforme comprovam documentos anexados em sede de impugnação, neste item em particular foram constatados na conta “Banco” lançamentos a título de pagamento de fornecedores/despesa em duplicidade; (iv) o lançamento de valores de

depósitos de cheques eram ajustes do saldo da conta banco; como haviam lançamentos em duplicidade, foram feitos ajustes no Caixa, lançados contra a conta Banco, para fechar o saldo da conta Banco, registrando os lançamentos, acrescidos do histórico de valor de depósito ou valor de cheque, contudo, o correto no presente caso, era excluir os pagamentos em duplicidade no banco; (v) aos registros de “Pagamento de Fornecedor/Caixa” constatou tais registros como “Débito: Fornecedor/despesas” e “crédito: Caixa”; neste item foi verificado novamente a existência de lançamento em duplicidade, sendo tais lançamentos excluídos do caixa; (v) alguns dos valores de “empréstimo/aplicação” estavam lançados no caixa como depósito, sendo “Débito: banco” e “Crédito: caixa”, quando o correto deveria ter sido “Débito: banco” e “Crédito: Empréstimo/Aplicação”, não envolvendo a conta caixa, uma vez que tal valor não transitou por caixa; (vi) alguns dos valores de “empréstimos/aplicação” estavam lançados no caixa como cheque, sendo “Débito: Caixa” e “Crédito: Banco”, quando o correto seria “Débito: Empréstimo/Aplicação” e “Crédito: Banco”; (vii) no que se refere ao saldo credor de caixa, no trabalho de relançar os lançamentos de caixa e banco constatou-se o equívoco cometido pela então prestadora de serviços contábeis da empresa, que lançava tais valores no caixa à vista, quando na verdade deveriam passar pela conta banco e, ao se excluir tais valores da conta “caixa” percebe-se que não houve o alegado Saldo Credor de Caixa nos moldes como lançado; (viii) para demonstrar a situação, a Recorrente juntou ao processo, em sede de impugnação, o relatório denominado “Relatório de caixa e Relatório de banco”, documentos que comprovam a real apuração do saldo de caixa e banco, sendo que não se tratam de receita e sim de equívocos procedidos no momento do lançamento contábil; (ix) no que se refere aos depósitos bancários não comprovados, juntou aos autos planilha onde constavam os valores apontados pelo auditor fiscal como depósito sem origem, a nota fiscal que suporta os mesmos e o extrato bancário; (x) anexou o documento denominado “Depósitos Bancários Comprovados”, que consiste na escrituração da conta bancária da empresa, onde ficou evidente os saldos e as movimentações, evidenciando nos históricos as origens e destinos dos valores movimentados, dando suporte a esta defesa; (xi) com relação à omissão de receita, trouxe aos autos as notas fiscais emitidas para a celebração do negócio, a nota de recebimento de mercadoria, nota de devolução de material e nota do serviço prestado, bem como cópia do extrato bancário que comprova o recebimento dos valores relativos a tal prestação; (xii) no que se refere ao passivo não comprovado, em relação a operação de mútuo no valor de R\$ 370.000,00, tem-se que o montante em questão transitou em conta corrente da Recorrente, seja por intermédio de depósitos ou pelo recebimento de pagamentos, além disso, os valores foram demonstrados através da planilha juntada na impugnação, onde se verifica cada um dos ingressos a título de empréstimos citados; (xiii) não foi realizado contrato de mútuo, pois como já exposto por ocasião das respostas as intimações, neste caso houve a emissão de nota promissória a qual, após devida quitação do empréstimo foi eliminada, como é a praxe de tais situações; (xiv) o lançamento deveria ter sido realizado pelo arbitramento, tendo em vista que se comprovou que a contabilidade que a Recorrente ostentava era deficitária, apresentando uma série de equívocos, não conhecidos pela administração da empresa, uma vez que esta não é capacitada para escriturar a contabilidade; (xv) o arbitramento é

o método mais benéfico ao contribuinte e utilizando-se de analogia, a cobrança deve ser efetuada da maneira menos onerosa ao devedor; e (xv) caráter confiscatório da multa de 75%.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 06.08.2020 e, em 07.08.2020, consultou o referido documento (fl. 2316).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 04.09.2020. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

II – PRELIMINAR

Sustenta o Recorrente que o lançamento deveria ter sido realizado na sistemática do lucro arbitrado, em razão da imprestabilidade de sua escrituração contábil, bem como por ser essa a modalidade mais benéfica ao contribuinte.

Inicialmente, cumpre destacar que o arbitramento não é uma exclusividade do imposto de renda, podendo ser aplicado também no lançamento de outros tributos, conforme autoriza o art. 148 do CTN, sempre que as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos emitidos pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé.

No entanto, especificamente no que se refere ao IRPJ, a regra geral com relação às hipóteses de arbitramento consta do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, que foi reproduzido, com algumas alterações, pelo art. 603 do RIR/2018. Confira-se:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2o do art. 8o do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período” (grifamos).

Em suma, o IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior.

Portanto, o arbitramento é a forma de apuração a ser adotada quando se verificar uma das hipóteses previstas na legislação – e não quando se tratar de medida mais benéfica ao contribuinte, como alega a Recorrente.

No presente caso, a Recorrente não demonstrou que os erros cometidos em sua escrituração eram suficientes para sua completa imprestabilidade. Além disso, a ausência ou imprestabilidade de escrituração contábil não se confunde com a existência de deficiências na escrituração, como constatado pela Autoridade Fiscal no presente caso.

Por fim, cumpre destacar que a presunção de omissão de receitas não é hipótese de arbitramento de lucros prevista no art. 47 da Lei nº 8.981/1995, de forma que não pode a Autoridade Fiscal apurar o imposto de renda sobre o lucro arbitrado unicamente em razão da omissão de receitas.

Assim, não há que se falar em vício no lançamento em razão do não arbitramento dos lucros.

III – MÉRITO

III.1 – Erros na escrituração, presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, depósitos bancários de origem não comprovada e passivo não comprovado e omissão de receita da atividade

Para comprovar suas alegações de que não houve omissão, presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, depósitos bancários de origem não comprovada e passivo não comprovado e omissão de receita da atividade, a Recorrente repisa em seu recurso voluntário as alegações apresentadas em sua impugnação, no sentido de que foram cometidos diversos erros em sua contabilidade pela antiga empresa contratada para tanto. Além disso, apresentou, quando da impugnação, planilhas e notas fiscais que já foram devidamente analisadas pela decisão recorrida.

E, por não inovar em seus argumentos ou apresentar documentos adicionais em sede de recurso voluntário, adoto como razão de decidir aquelas contidas na decisão recorrida e abaixo reproduzidas:

Da Matéria não Impugnada

A legislação processual estipula que a Impugnação é o momento disponibilizado ao administrado para que ofereça resistência às exações tributárias dele exigidas, conforme se extrai do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que rege o contencioso administrativo fiscal, in verbis: (...)

Segundo o artigo 17 do mesmo diploma legal, considera-se definitiva na esfera administrativa a matéria que não seja expressamente contestada pelo contribuinte na Impugnação, não compondo o litígio iniciado com a sua apresentação: (...)

No caso concreto, atesta-se pelo exame da Impugnação apresentada pelo contribuinte que não há contestação quanto às seguintes infrações tributárias:

a) Omissão de Receitas por Presunção Legal (Passivo Fictício), em relação aos fatos geradores ocorridos em 08/09/2010 (R\$ 11.210,00), 09/09/2010 (R\$ 2.090,00), 23/09/2010 (R\$ 11.860,00) e 25/09/2010 (R\$ 10.920,00) – item 0003 do Auto de Infração de IRPJ (fls. 7/8), com reflexos nos Autos de Infração de CSLL (fls. 62), COFINS (fls. 110) e PIS (fls. 153);

b) Compensação Indevida de Prejuízo Operacional com Resultado da Atividade Geral, em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/06/2010 (R\$ 9.020,92), 31/03/2011 (R\$ 1.734,34), 30/06/2011 (R\$ 28.909,01), 30/09/2011 (R\$ 5.493,96) e 31/12/2011 (R\$ 56.981,85) – item 0005 do Auto de Infração de IRPJ (fls. 9);

c) Omissão de Receitas da Atividade (Receita Bruta Mensal na Venda de Produtos de Fabricação Própria), em relação ao fato gerador ocorrido em 13/08/2013 (R\$ 28.000,00) - item 0006 do Auto de Infração de IRPJ (fls. 9/10), com reflexos nos Autos de Infração de CSLL (fls. 64), COFINS (fls. 105/106) e PIS (fls. 148/149);

d) b) Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa da Atividade Geral com Resultado da Atividade Geral, em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/06/2010 (R\$ 9.020,92), 31/03/2011 (R\$ 1.734,34), 30/06/2011 (R\$ 28.909,01), 30/09/2011 (R\$ 5.493,96) e 31/12/2011 (R\$ 56.981,85) – item 0004 do Auto de Infração de CSLL (fls. 62/63).

Em vista do exposto, considerando que o contribuinte não apresenta qualquer argumento ou elementos de prova a contradizer as infrações tributárias apontadas, e à luz dos artigos 16, III, e art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada esta matéria, por não expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se matéria preclusa no âmbito administrativo.

Do Saldo Credor de Caixa

Em sua impugnação, o contribuinte descreve vários lançamentos indevidos na conta Caixa e informa que a maioria deles deveria ter transitado pela conta Bancos. Tais lançamentos teriam sido efetuados por equívoco pela então prestadora de serviços contábeis os quais acarretaram em saldos credores na conta Caixa, o que ensejou o lançamento de ofício desta infração tributária.

A fim de comprovar tal alegação, anexou documentos denominados “Relatório de Banco” (fls. 956 a 1.030) e “Relatório de Caixa” (fls. 1.132 a 1.182), bem como extratos bancários dos bancos Banrisul (fls. 1.388 a 1.584) e Brasil (fls. 1.588 a 2.260), através dos quais procurou demonstrar a real apuração do saldo de caixa e banco.

Contudo, não foi possível comprovar tais alegações através da documentação anexada.

A autuação teve por base a constatação da existência de diversos saldos credores diários verificados na conta Caixa no período compreendido entre 19/01/2010 e

28/12/2011, conforme relatório elaborado pela fiscalização (“Apuração do Saldo Credor de Caixa” - fls. 203 a 209).

Em sua defesa, a impugnante não identificou individualmente na conta Caixa os lançamentos contábeis que nela teriam transitado por equívoco a fim de que pudessem ser comparados com o relatório elaborado pela fiscalização bem como com os documentos denominados “Relatório de Banco” e “Relatório de Caixa” e extratos bancários.

Ressalte-se que as listagens denominadas “Relatório de Banco” e “Relatório de Caixa” foram elaboradas a partir dos registros contábeis e extratos bancários; todavia, não substituem os livros razão ou diário e não comprovam os lançamentos efetuados naquelas contas.

Dos Depósitos Bancários não Comprovados

Em relação aos depósitos bancários não comprovados, listados individualmente pela fiscalização no relatório de fls. 210 e 211 e totalizados mensalmente na planilha de fls. 212, a impugnante informa que durante o trabalho de fiscalização não foi possível proceder ao integral levantamento da origem de tais valores e que houve equívoco por parte da então contabilidade terceirizada, que então lhe prestava serviços.

O contribuinte anexa à impugnação documento denominado “Depósitos Bancários Comprovados” (fls. 1.312), notas fiscais e comprovantes de recebimentos em banco (fls. 1.314 a 1.334), através dos quais pretende comprovar o valor de R\$ 53.443,18.

Inicialmente verifica-se que nos documentos de fls. 1.314 a 1.334 não foi apresentado qualquer comprovante dos seguintes valores constantes na planilha de fls. 1.312: (...)

A fim de comprovar os depósitos de R\$ 5.000,00 efetuado em 29/04/2010 e R\$ 5.832,61 efetuado em 10/03/2011, foram anexadas, respectivamente, as notas fiscais nº 537, no valor de R\$ 5.628,56 (fls. 1.314) e nº 188, no valor de R\$ 5.564,16 (fls. 1.330). Todavia, o contribuinte não justificou as diferenças apontadas, não sendo possível apurar se as notas fiscais apresentadas guardam relação com os valores constantes na planilha de fls. 1.312.

Às fls. 1.316 a 1.320 foram anexados os seguintes comprovantes bancários de transferências da conta corrente da empresa RP Metal Construções Ltda. para a conta corrente de R Pizzatto Metalúrgica: (...)

Neste caso, não foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem comprovar as alegadas operações de empréstimos, tais como contratos de mútuo firmados entre as partes ou notas promissórias. Tampouco foram apresentadas cópias do livro razão comprovando a contabilização destas operações como empréstimos.

Por fim, foram apresentadas as notas fiscais de fls. 1.324 (Industrialização), 1.326 (Venda), 1.328 (Industrialização/Retorno de Mercadoria), 1.332 (Venda) e 1.334 (Venda) a fim de comprovar os seguintes valores constantes na planilha de fls. 1.312: (...)

Não obstante a apresentação das notas fiscais, o contribuinte não comprovou o oferecimento à tributação dos valores envolvidos, uma vez que tratam-se de operações de venda e industrialização.

Da Omissão de Receitas

Relativamente à nota fiscal 550 de 30/09/2011, no valor de R\$ 89.492,44 (item 0001 do Auto de Infração de IRPJ – fls. 4 e item 5 do Relatório de Atividade Fiscal – fls. 194 a 196), a impugnante alega que não conseguiu compreender qual seriam os documentos necessários a comprovar a efetiva realização do negócio apontado e anexa comprovante de depósito e boleto bancário, bem como notas fiscais (fls. a 1.296 a 1.308).

Não obstante a alegação do contribuinte, no Relatório de Atividade Fiscal há a informação de foi constatada a existência de notas fiscais sem correspondente escrituração fiscal/contábil, que foi o caso da citada nota, não tendo sido apresentados elementos que comprovassem o correto reconhecimento desta prestação de serviços como receita operacional (fls. 194).

Tampouco os documentos anexados à impugnação comprovam a contabilização e oferecimento à tributação desta nota fiscal.

Do Passivo não Comprovado

No que se refere ao lançamento de de R\$ 370.000,00, relativo a passivo não comprovado, a fiscalização informa que não foram apresentados quaisquer documentos que amparassem esta operação, não foi demonstrada a existência de Contrato de Mútuo e nem a transferência dos valores ditos recebidos, bem como não foi informado quem efetivamente teria emprestado o suposto valor.

O contrato de empréstimo e o comprovante de recebimento deste suposto empréstimo, bem como o de sua quitação foram requisitados pela fiscalização através do Termo de Intimação Fiscal nº 3 de 07/02/2014 (fls. 756/757): (...)

Na presente impugnação o contribuinte alega que o mútuo, no valor de R\$ 370.000,00, transitou em conta corrente da Impugnante, seja por intermédio de depósitos seja por intermédio de recebimento de pagamentos e anexa planilha na qual procura demonstrar tais operações e extratos bancários (fls. 1.186 a 1.292)

Informa ainda que não foi realizado contrato de mútuo, pois como já exposto por ocasião das respostas as intimações, neste caso houve a emissão de nota promissória a qual, após devida quitação do empréstimo foi eliminada, como é a praxe de tais situações e que os valores em questão igualmente foram contraídos da empresa RP Metal Construções Ltda. (CNPJ 11.663.752/0001-59).

Ocorre que, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 3 de 07/02/2014, o empréstimo foi escriturado em 07/01/2012 na conta de Empréstimos a Pagar e o relatório denominado “Empréstimo 370” (fls. 1.186) lista diversas operações realizadas entre fevereiro de 2010 a fevereiro de 2012. Não foi informado pela impugnante qual seria a relação entre estes lançamentos e o valor de R\$ 370.000,00, contabilizado em conta de empréstimo a pagar em 07/01/2012.

Ademais, o contribuinte não apresentou os lançamentos contábeis comprovando as operações listadas no citado relatório de fls. 1.186.

Ademais, cumpre destacar que, especialmente nos casos de presunção de omissão de receita, não basta ao contribuinte alegar, de forma genérica, que sua contabilidade está eivada de erros e apresentar planilhas que refletem a contabilidade e os extratos bancários ou, ainda, juntar notas fiscais.

É preciso demonstrar, mediante documentos hábeis e idôneos, que os valores apontados pela Autoridade Fiscal não consistem em receita ou, ainda, que foram devidamente tributados. E essa comprovação deve se dar mediante o cotejamento entre os valores apontados pela Fiscalização e os documentos juntados ao processo.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

III.2 – Caráter confiscatório da multa de ofício de 75%

Sustenta a Recorrente, ainda, que a multa de ofício aplicada no lançamento em discussão viola o princípio do não-confisco. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a multa de ofício aplicada.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 1003-004.575 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11020.722492/2014-80

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO